



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.049 - MG (2016/0314737-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **BRUNO SOARES DESIDÉRIO DOS SANTOS CRUZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIDERARAM REVELADORES DE *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA NO ÂMBITO INVESTIGATIVO. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva analisada nestes autos decorreu não apenas da gravidade abstrata do delito de roubo, mas também do fato de se tratar de réu que apresenta indícios de contumácia em relação a esse crime, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que as instâncias ordinárias consideraram evidenciar *periculum libertatis*.

2. Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos probatórios, que o reforcem, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso (HC n. 29.644/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 01/09/2014).

3. É inviável a análise de tese que não foi submetida à apreciação da instância jurisdicional anterior, ou em relação à qual a análise não seja possível a partir de elementos constantes dos autos.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.049 - MG (2016/0314737-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : BRUNO SOARES DESIDÉRIO DOS SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO SOARES DESIDÉRIO DOS SANTOS CRUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória em acórdão assim ementado (autos de n. 0635363-06.2016.8.13.0000) (e-STJ fl. 67):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO. CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - O reconhecimento de pessoa sem a observância das normas previstas no art. 226 e incisos do CPP não invalida a prova (precedentes do STJ).

II - A censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional, inexistindo situação de constrangimento ilegal na manutenção da custódia amparada nos requisitos do art. 312 e 313 do CPP.

A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamento idôneo para a prisão preventiva, dada a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, a ilegitimidade do reconhecimento por foto e excesso de prazo.

Diante disso, pede a revogação do decreto de prisão preventiva.

Vieram informações da primeira instância (e-STJ fls. 108/114).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante a consideração de que o reconhecimento realizado por fotografia pode ter vez em sede investigativa, apenas não deve ser usado como prova única a embasar eventual condenação, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou que a tese relativa à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP não poderia ser examinada, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.049 - MG (2016/0314737-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Consoante se observa da leitura dos autos, a prisão preventiva decorreu não apenas da gravidade abstrata do delito de roubo, mas também do fato de se tratar de réu que apresenta indícios de contumácia em relação a esse crime, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, a evidenciar *periculum libertatis* (e-STJ fl. 40):

No presente caso, deve-se garantir a ordem pública e acautelar o meio social, já que se trata de crime cometido com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, além de ter o autuado passagens na polícia por diversos fatos, podendo o juízo competente, no curso da investigação ou da instrução, rever oportunamente a necessidade da prisão.

Do auto de prisão em flagrante, extrai-se ainda: i) que o paciente se aproximou da vítima, colocando a arma em sua barriga; ii) que seria criminoso já conhecido no meio policial; iii) que foi encontrado em poder do mesmo um revólver Rossi calibre 38, 10 cartuchos intactos e uma bucha de maconha; e iv) que, na residência, outra arma de fogo, sendo um revólver Taurus, calibre 38, n. 467577, com quatro cartuchos intactos, além de saquinhos plásticos, geralmente utilizados para embalar drogas (e-STJ fls. 9/10).

No mais, a tese de que os indícios de autoria teriam sido automaticamente maculados pelo reconhecimento realizado por fotografia não encontra guarida na jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI, RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

2. Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios, que o reforcem, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso. (HC n. 29.644/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 01/09/2014). Na espécie, o reconhecimento fotográfico foi confirmado por outras provas, sendo que a própria vítima reconheceu, sem sombra de dúvida, ser o paciente o autor do crime de roubo. Precedentes.

(...).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 348.663/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DEPOIMENTO DA CORRÉ QUE ATESTA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. Conforme precedentes desta Turma, admite-se a decretação da custódia preventiva do réu consubstanciada em reconhecimento fotográfico do agente (Precedentes). Para a comprovação do fumus comissi delicti, condição estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal, não se exige prova peremptória da autoria delitiva, pois esta somente é necessária para a eventual condenação do réu, bastando a presença de indícios que demonstrem sua participação na empreitada criminosa.

(...).

6. Ordem não conhecida.

(HC 335.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Quanto à tese de excesso de prazo, mesmo com as informações prestadas pelo primeiro grau de jurisdição, efetivamente não há elementos nos autos que permitam a análise desse tema, que tampouco foi submetido à apreciação da instância anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314737-1

RHC 79.049 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06353630620168130000 079160289397 10000160635363000 10000160635363001
6353630620168130000 79160289397

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SOARES DESIDÉRIO DOS SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.